

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 298, DE 2004

Revoga o artigo 240 da Constituição Federal.

Autor: Deputado EDMAR MOREIRA

Relator: Deputado GERSON PERES

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES

Aqueles que convivem mais de perto com a jurisprudência de nossos tribunais, sobretudo o STF e o STJ, sabem que têm sido freqüentes as decisões que colocam os princípios constitucionais acima das regras constitucionais, em determinados casos.

ANA PAULA BARCELOS, em ensaio constante do livro “A NOVA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL”, organizado pelo Prof. LUIZ ROBERTO BARROSO, nos oferece um exemplo sugestivo dessa prevalência dos princípios sobre as regras, ainda que em hipóteses especiais. Eis a conclusão de sua narrativa sobre decisão do STJ:

“A discussão sobre a concessão ou não de tutela antecipada, a fim de interromperem-se os pagamentos, chegou ao STJ e sua 1ª Turma, por maioria de votos, concedeu a antecipação de tutela pretendida.

O principal argumento utilizado pelos votos vencedores foi o de que A COISA JULGADA, E O SEU FUNDAMENTO, A SEGURANÇA JURÍDICA, NÃO PODEM SOBREPOR-SE AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE PÚBLICA, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, SENDO INDISPENSÁVEL PONDERAR TODOS ESSES ELEMENTOS CONSTITUCIONAIS “ (OB. CIT. PÁG 53).

Dentre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, art. 1º da CF, temos no inciso IV do dispositivo citado, “**os valores sociais do trabalho e**

da livre iniciativa”.

Ora, considerando que a extinção do SENAI e do SENAC que mantêm quase 4 (quatro) milhões de alunos em cursos profissionalizantes, além de uma extensa e eficiente rede de proteção social dos trabalhadores da indústria e do comércio e de suas famílias, não estaria a PEC nº 298, de 2004, violando aquele princípio constitucional?

E. se inconstitucional não fosse, dentro de uma interpretação literal e conservadora do art. 60, § 4º e incisos da CF, com certeza, estaria contrariando frontalmente o **princípio da razoabilidade**.

Para aqueles que possam ter dúvidas, trago lição esclarecedora do emérito Prof. JOSÉ AFONSO DA SILVA, que dispensa apresentação, ao comentar o princípio fundamental de proteção aos valores sociais do trabalho:

“Os antigos consideravam o trabalho (basicamente manual então) como algo degradante para o homem, por isso o escravo, único que trabalhava, era tido como coisa, algo inferior ao ócio, etc... .”

Todavia, ressalta o valor social do trabalho no mundo contemporâneo:

“Os valores sociais do trabalho estão precisamente na sua função de criar riquezas, de prover a sociedade de bens e serviços, e enquanto atividade social favorecer à pessoa humana bases de sua autonomia e condições de vida digna.”

O meu voto, portanto, é pela **inadmissibilidade**, pois entendo que PEC nº 298, de 2004, viola o art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal, assim como o Princípio Constitucional da Razoabilidade.

Sala da CCJC, em 28 de novembro de 2007

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator